

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**ESPECIALIZACAO EM DIREITO DO TRABALHO**

**CYNTHIA FERNANDES GUIDOTTI**

**CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS EM ACIDENTE DE TRABALHO**

**SÃO PAULO**

**2014**

**CYNTHIA FERNANDES GUIDOTTI**

**CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS EM ACIDENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada junto ao Curso de Pós Graduação de Direito Material e Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na área de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Pós Graduada.

Orientadora: Professora Dr. Cristina Paranhos Olmos.

**SÃO PAULO**

**2014**

**CYNTHIA FERNANDES GUIDOTTI**

**CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR  
DANOS MORAIS EM ACIDENTE DE TRABALHO**

Monografia apresentada junto ao Curso de Pós Graduação de Direito Material e Processual do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, na área de Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Pós Graduada.

Orientadora: Professora Dra. Cristina Paranhos Olmos.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Dr.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Prof. Dr.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

---

Prof. Dr.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

São Paulo, 30 de setembro de 2014

## DEDICATÓRIA

*Dedico,*

*Ao meu pai, por ter acreditado em meu potencial e por ser um protetor incansável. Por seu esforço, caráter e respeito incondicionais.*

*À minha mãe, por estar sempre ao meu lado, por ser tão zelosa e ter se doado tanto à minha formação. Por seus ensinamentos, sem os quais não seria possível lutar pelos meus sonhos.*

*Aos dois, por me terem dado uma formação moral, e por me tornarem o que hoje sou, amo-os eternamente.*

## **AGRADECIMENTOS**

À estimável Professora e Orientadora Cristina Paranhos Olmos, por esses dois anos em que tive oportunidade de agregar conhecimento de uma forma tão alegre e sutil. À querida Cris, agradeço à confiança por compartilhar seu conhecimento neste estudo.

## **RESUMO**

O objetivo da monografia é discorrer sobre possíveis critérios para arbitramento do valor do dano moral em acidente de trabalho, bem como analisar o entendimento dos Tribunais para a fixação do valor indenizatório na Justiça do Trabalho. Analisaremos as origens do dano; conceitos antigos e atuais estabelecidos para caracterização do dano moral e os pontos relevantes da doutrina, legislação e jurisprudência acerca da indenização na Justiça do Trabalho, no Brasil e no direito comparado. Finalmente, analisaremos dois acórdãos de casos análogos em condenações discrepantes, em razão da ausência de critérios para arbitramento do valor do dano moral.

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	10
<b>Capítulo 1 – Surgimento do Dano Moral</b> .....	11
1 - Origem da Reparação do Dano.....	11
1.1 - Evolução Histórica da Responsabilidade.....	13
1.1.1 - Código de Hamurabi.....	13
1.1.2 - Código de Manu.....	13
1.1.3 - Direito Egípcio.....	14
1.1.4 - Direito Romano.....	14
1.1.5 - Direito Canônico.....	15
<b>Capítulo 2 - Dano Moral</b> .....	15
1 - Conceito.....	15
2 - A Obrigação da Reparação por Danos Morais.....	19
2.1 - Elementos para a Caracterização do Dano Moral.....	19
3 - Classificação dos Danos.....	21
3.1 - Dano Patrimonial e Não Patrimonial.....	21
3.2 - Dano Certo e Incerto.....	22
3.3 - Dano Emergente e Lucro Cessante.....	22
3.4 - Dano Compensatório e Moratório.....	22
3.5 - Dano Direto e Indireto.....	23
3.6 - Dano Moral Puro e Impuro.....	24
3.7 - Dano Moral Objetivo e Subjetivo.....	24
4 - Natureza Jurídica da Reparação por Danos Morais.....	25

5 - Formas de Reparação por Danos Morais.....	26
<b>Capítulo 3 - Dano Moral no Brasil e no Direito Comparado.....</b>	<b>27</b>
1 - Brasil.....	27
2 - Itália.....	30
3 - França.....	31
4 - Alemanha.....	33
5 - Espanha.....	33
6 - Portugal.....	34
7 - Suíça.....	35
8 - Áustria.....	36
9 - Argentina.....	37
10 - Chile.....	37
11 - Peru.....	38
12 - Uruguai.....	38
13 - Estados Unidos da América.....	39
<b>Capítulo 4 - Dano Moral e o Direito do Trabalho.....</b>	<b>40</b>
<b>Capítulo 5 - Critérios para o Arbitramento do Valor do Dano Moral.....</b>	<b>41</b>
<b>Capítulo 6 - Competência Material da Justiça do Trabalho - “A inovação trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 acerca do acidente de trabalho”.....</b>	<b>44</b>
<b>Capítulo 7 - Arbitramento de Valor de Dano Moral - Um comparativo entre as jurisprudências atuais.....</b>	<b>46</b>

**Considerações Finais.....51**

**Bibliografia.....53**

## INTRODUÇÃO

As sociedades primitivas acreditavam na reparação do dano causado à vítima fundamentada na vingança ao ofensor, efetuando-a com a mesma intensidade. Não existia indenização pelos danos causados ao lesado, somente retaliação física.

Com o passar dos séculos, o conceito foi reformulado, e o dano não se caracteriza apenas pela vingança. Atualmente, verifica-se que o dano é passível de atribuição de valor pecuniário pelos Tribunais, competentes à atribuir o valor para indenização do dano motivado pelo ofensor.

Logo, o objetivo deste estudo é analisar os critérios utilizados pelos magistrados para arbitramento do valor do dano moral, principalmente após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para julgamento dos casos de acidente de trabalho.

Construindo um estudo sobre o dano, será necessário analisar os conceitos elencados pela doutrina, natureza jurídica, elementos para caracterização do dano, classificações, fundamentos e as formas de reparação do dano moral no cenário atual.

Nessa linha de ideias, necessário conceituar a relação de emprego, que é firmada por intermédio do contrato de trabalho entre empregador e empregado (pessoa física), atuando com subordinação, onerosidade, pessoalidade, alteridade e não eventualidade na prestação do trabalho.

Caracterizada a relação de emprego, passaremos a analisar a postura dos Tribunais nos processos de acidente de trabalho, por assim dizer os critérios adotados pelos magistrados para mensuração do valor do dano moral.

Avaliaremos a postura do Judiciário ao deparar-se com situações diversas, operando decisões judiciais com base em casos relativos à honra, ao sofrimento, à vida, os quais deságuam em situações que não ensejam sopesa monetária.

Finalmente, ponderaremos as disparidades das condenações por dano moral em casos análogos, em razão da ausência de critérios para mensurá-lo, demonstrando, via de consequência, a problemática enfrentada pelos magistrados.

## **CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO DO DANO MORAL**

### **1 - Origem da Reparação do Dano**

O conceito de reparação do dano surgiu há séculos, difundido conforme a necessidade que a população explanasse à época. Antigamente, não se vislumbrava a reparação pecuniária pelo dano sofrido pelo indivíduo, pois as sociedades primitivas acreditavam que a retaliação fundava-se na vingança do agressor contra o agredido, sendo realizada com a mesma veemência.

Os antigos acreditavam que o desagravo contra o agressor deveria ocorrer da mesma forma que fora realizado contra o agredido, ou seja, *“olho por olho, dente por dente”*. Neste contexto, entendia-se que as consequências do dano recaiam não sobre o patrimônio do agressor, e sim contra sua pessoa.

Entretanto, com o passar dos anos, e a solidificação da sociedade, percebeu-se que a retaliação contra a pessoa do agressor não gerava ressarcimento ao ofendido, do que, eventualmente, pudesse ter sido deteriorado.

Desta forma, percebeu-se que o Estado deveria deter o poder, impondo ao ofensor um sistema de ressarcimento dos danos sofridos pela vítima. Neste momento o agressor passou a ter a obrigação de indenizar.

Com isso, o Estado moderno criou a responsabilização pelos delitos civis e penais do ofensor em dois momentos: o primeiro gerava o ressarcimento dos danos sofridos pelo vitimado e o segundo fundava-se na pena que este deveria ser submetido.

Atualmente, o Código Civil de 2002 estabelece que o ofensor está sujeito a responder por seus atos, tendo a obrigação de indenizar a vítima, quando causar-lhe dano, caso sua atitude seja enquadrada como culposa. Senão vejamos:

*Artigo 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Artigo 187: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo.*

Finalmente, estabeleceu-se que o Estado deverá impor ao ofensor as penas que lhe couber, de acordo com o delito que tenha cometido e o dano que tenha gerado ao agredido, tendo como fundamento os interesses da sociedade, gerando, assim, maior tranquilidade aos indivíduos que estejam sob a égide do Estado.

## **1.1 - Evolução Histórica da Responsabilidade**

### **1.1.1 - Código de Hamurabi**

Com o Código de Hamurabi, conheceu-se a “*lei de talião*”, que consistia na reparação do dano por intermédio da teoria “*olho por olho, dente por dente*”, ou seja, causar ao ofensor exatamente o que a vítima sofreu.

Mas não é só. Além da “*lei de talião*”, o Código de Hamurabi demonstrava sua preocupação com a reparação do dano sofrido pela vítima, pois seus artigos estipulavam o pagamento de determinada quantidade de prata por alguns delitos cometidos à época, acarretando, assim, a moderna teoria da reparação do dano, por intermédio de indenização pecuniária.

### **1.1.2 - Código de Manu**

Após grande evolução, se comparado ao Código de Hamurabi que acreditava na reparação do dano realizada com a entrega de certa quantia em dinheiro à vítima que havia sofrido a lesão, diferentemente do que era concebido na Mesopotâmia, acreditava-se que a reparação consistia na agressão ao ofensor, na mesma intensidade em que tinha causado à vítima.

Por assim dizer, fora introduzido o julgamento como meio de administração da justiça, impondo ao Rei a aplicação das penas aos ofensores e posterior a condenação do indivíduo, sendo este submetido à pena pecuniária. Porém, observa-se que ainda não havia o caráter compensatório ao dano sofrido pelo ofendido.

### **1.1.3 - Direito Egípcio**

Analisando as leis egípcias, observa-se que não havia o caráter patrimonial como meio de reparação pelo dano sofrido pela vítima, pois as punições consistiam em penas corporais e desumanas. Por exemplo, o homem culpado pelo adultério era punido com oito açoites e a mulher tinha seu nariz amputado.

Cabia ao Faraó, detentor do controle da vida e da força do trabalho de seus súditos, a aplicação da pena aos que descumpriam as leis no Egito, impondo as mais rigorosas sanções.

### **1.1.4 - Direito Romano**

Por sua vez, no Império Romano, caracterizava-se pela reparação do dano à honra, porém limitado à determinados fatores. Com a criação das leis de Justiniano, o dano moral se expandiu, razão pela qual foram adotados critérios para previsão de reparação, atribuindo o caráter pecuniário caso a vítima sofresse ofensa a bens e interesses não patrimoniais.

Contudo, durante o Império Romano, houve a desvalorização da moeda e a indenização, anteriormente arbitrada, não resultava efeitos satisfatórios, restando ao juiz a condenação do ofensor, caso cometesse os crimes de insulto, ofensa, atentado ao pudor e frases difamatórias.

### 1.1.5 - Direito Canônico

Em linhas gerais, o Direito Canônico comportava a reparação do dano, que consistia na exclusão do indivíduo ofensor aos atos eclesiais legítimos, obtenção de qualquer cargo na Igreja, além da obrigação de reparar os danos causados à vítima.

## CAPÍTULO 2 - DANO MORAL

### 1 - Conceito

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, havia uma problemática quanto à caracterização do dano e o cabimento de reparação nos casos em que a vítima viesse a sofrer algum dano. Com a Carta Magna, especialmente em seu artigo 5º, incisos V e X:

*Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:*

*V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Neste contexto, percebe-se a caracterização da reparação do dano moral sofrido pela vítima, encerrando-se, por sua vez, qualquer discussão no cenário atual. Contudo, observa-se que, mesmo havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre a reparação do dano moral pelo ofensor, não há na legislação brasileira qualquer delimitação acerca do conceito do

dano moral, ao contrário da doutrina que demonstra uma série de definições acerca de seu conceito, as quais veremos no decorrer deste item.

O doutrinador Wilson Melo da Silva, que introduziu o conceito clássico de dano moral, o define como:

*Danos Morais são as lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico<sup>1</sup>.*

Por sua vez, Maria Celina Bodin de Moraes, define a dignidade humana por meio de um conceito negativo:

*Será desumano, isto é, contrário a dignidade da pessoa humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto<sup>2</sup>.*

Logo Orlando Soares, corrobora:

*O conceito de dano moral diz respeito à ofensa ou violação que não fere propriamente os bens patrimoniais de uma pessoa - o ofendido - mas os bens de ordem moral; tais como os que se referem a sua liberdade, honra (a sua pessoa ou a sua família), compreendendo-se na idéia de honra o que concerne à fama, reputação, conceito social, estima dos outros<sup>3</sup>.*

Por outro lado, Pontes de Miranda, dispõe:

*A expressão dano moral tem concorrido para graves confusões, bem como a expressão alemã schmerzendeld (dinheiro de dor). Às vezes, os escritores e juízes empregam a expressão dano moral em sentido amplíssimo (dano a normalidade da vida de relação, dano moral estrito, que é o dano a reputação, dano que não é qualquer dos anteriores, mas também não ofende o patrimônio, como o da dor sofrida, o de destruição de bem sem qualquer*

<sup>1</sup> SILVA, Wilson Melo da. O Dano Moral e sua reparação, p. 1.

<sup>2</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos a Pessoa Humana, p. 85.

<sup>3</sup> DELGADO, Rodrigues Mendes. O valor do Dano Moral: Como chegar até ele, p. 112.

*valor patrimonial ou de valor patrimonial ínfimo). Aí, dano moral seria dano não patrimonial. Outros têm como dano não patrimonial. Outros têm como dano moral como o dano à normalidade da vida de relação, o dano que faz baixar o moral da pessoa, e o dano à reputação. Finalmente, há o senso estrito de dano moral: o dano à reputação<sup>4</sup>.*

Segundo Humberto Theodoro Junior:

*(...) de maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançado os aspectos mais íntimos da personalidade humana ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua<sup>5</sup>.*

Nas palavras de Maria Helena Diniz:

*O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se a natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é ao caráter de sua repercussão sobre o lesando, pois somente desse modo se poderá falar em dano<sup>6</sup>.*

Por outro lado, educa Youssef Said Cahali:

*(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrada, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito a reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral<sup>7</sup>.*

<sup>4</sup> MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, p. 30-31.

<sup>5</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Dano Moral, p. 2.

<sup>6</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 92.

<sup>7</sup> CAHALI, Youssef Said. Dano Moral, p. 20.

Consoante Maria Celina Bodin de Moraes:

*Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente do prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita do seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhes sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana<sup>8</sup>.*

Nesse contexto, percebe-se a problemática de conceituação acerca do tema ante a ausência de disposição legal que o defina.

O próprio dicionário jurídico enquadra o conceito de dano, por assim dizer, *a ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem a sua liberdade, a sua pessoa ou a sua família*<sup>9</sup>.

Desta forma, observa-se que as definições apresentadas demonstram que o dano moral é abrangido pela violação ou ofensa à pessoa humana, e não aos bens patrimoniais que o indivíduo ofendido possui.

Cumprido salientar, então, que o dano moral está atrelado à dor e ao sofrimento, decorrente de conduta lesiva conduzida pelo ofensor, e não propriamente de situações rotineiras do dia-a-dia.

---

<sup>8</sup> MORAES, Maria Cecila Bodin de. Danos a Pessoa Humana, p. 157.

<sup>9</sup> SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, p. 3.

## 2 – A Obrigação da Reparação por Danos Morais

A obrigação da reparação surge no momento em que o indivíduo sofre o dano, por consequência da atitude de outrem. Neste sentido, João Casillo esclarece:

*Uma vez verificada a existência do dano, e sendo alguém responsável pela lesão de direito ocorrida, há que se buscar uma solução para o evento danoso*<sup>10</sup>.

Por sua vez, José Afonso da Silva, posiciona o dano moral em nível constitucional, afirmando:

*A eminência da dignidade da pessoa humana é tal que é dotada ao mesmo tempo da natureza de valor supremo, princípio constitucional fundamental e geral que inspira a ordem jurídica. Mas a verdade é que a Constituição lhe dá mais do que isso, quando põe como fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito. Se é fundamento, é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí a sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda vida nacional*<sup>11</sup>.

### 2.1 - Elementos para a Caracterização do Dano Moral

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, dispõe que a regra para caracterização do dano moral funda-se na lesão a direitos pessoais, que não sejam compatíveis com bens patrimoniais.

---

<sup>10</sup> CASILLO, João. Dano Moral e sua Indenização, p. 77.

<sup>11</sup> SILVA, José Afonso. A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia, Revista de Direito Administrativo, p. 84.

Alguns doutrinadores acreditam que o dano moral deve ser integrado, essencialmente, por três características, quais sejam: a aptidão de sentir, entender e querer, de maneira negativa ou prejudicial em relação ao ofendido. Isso significa dizer que quando há o empenho do agente em comprometer qualquer uma destas capacidades, há a caracterização do dano moral.

Segundo Mauro Vasni Paroski, o dano moral deve conter alguns fatores objetivos, tais como:

- 1. Os relativos ao fato mesmo: o sofrimento no instante do ocorrido, tanto físico como psíquico; dor corporal, temor ante o perigo que passou, medo da morte, perda de conhecimento etc.;*
- 2. Os relativos ao interregno exigido para a cura e a convalescença: a dor física que pode determinar uma etapa em que necessite de terapia; as moléstias inerentes ao tratamento (radiografias, análises, remédios); a falta de comodidade e padecimentos decorrentes da internação hospitalar; o tempo de prostração física; a imobilidade e o temor às sequelas corporais ou a incerteza sobre o restabelecimento; e*
- 3. Os vinculados com eventuais menoscabos subsistentes logo depois do tratamento: são extremamente relevantes as seqüelas resultantes das lesões que tenham natural repercussão na vida individual e de relação, com possibilidade de incidência na aptidão laborativa; fora da redução total ou parcial da capacidade produtiva stricto sensu, a lesão estética, a impossibilidade ou dificuldade para praticar esportes, a esterilidade ou diminuição da potência sexual, a necessidade de próteses, e etc. Não se pode ignorar a avaliação da afetação do equilíbrio espiritual que engendra toda limitação corporal ou funcional<sup>12</sup>.*

Desta forma, percebe-se que em determinadas situações nas quais não esteja caracterizada a dor sofrida pela vítima, seja física ou psíquica, pode-se identificar o dano moral. Porém, não é todo estado espiritual fragilizado que o indivíduo esteja acometido pela agressão do ofensor que configurará o direito à reparação, uma vez que o efetivo sofrimento não é fundamental para definir o dano moral indenizável.

---

<sup>12</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho, p. 50-51.

Finalmente, observa-se que sendo configurada lesão aos direitos da personalidade da pessoa, mesmo que não haja incidência de dor ou sofrimento do ofendido, os elementos do dano moral serão caracterizados.

### **3 - Classificação dos Danos**

#### **3.1 - Dano Patrimonial e Não Patrimonial**

Pode-se dizer que o dano patrimonial se caracteriza quando há ofensa econômica, o que ensejaria, posteriormente, indenização pecuniária ao ofendido.

Segundo orienta Adriano de Cupis, o dano patrimonial pode ser caracterizado:

*Patrimonialidade se refere a uma necessidade econômica. Patrimônio é qualquer bem exterior com relação ao sujeito e que seja capaz de classificar-se na ordem da riqueza material, quase sempre valorável em dinheiro, idôneo para satisfação uma necessidade econômica. Somente o dano que atinge bens que tenham valoração pecuniária é considerado patrimonial<sup>13</sup>.*

Por outro lado, o dano não patrimonial se caracteriza pela afetação sentimental do indivíduo lesado, não tendo relação com o patrimônio. Conforme preceitua Mauro Vasni Paroski:

*Quando a ofensa não se relaciona ao patrimônio do sujeito, mas afeta sentimentos, viola afeições legítimas, rompe o equilíbrio psíquico e espiritual, atinge a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem das pessoas, produzindo, ou não, dor, angústia, humilhação, vexame, ou ainda, alcança outros bens e direitos da pessoa humana, não inseridos no rol*

---

<sup>13</sup> DE CUPIS, Adriano. Os direitos da Personalidade, p. 69.

*daqueles ditos morais em sentido estrito, trata-se de danos não patrimoniais<sup>14</sup>.*

### **3.2 - Dano Certo e Incerto**

O dano para ser caracterizado como ressarcível deve ter como aspecto essencial a certeza de que o fato efetivamente ocorreu, ou seja, que tenha ocorrido a ofensa ao ofendido. Por outro lado, caso o ofendido não demonstre a certeza do dano, este será considerado dano incerto e não ensejará indenização ao lesado.

### **3.3 - Dano Emergente e Lucro Cessante**

O dano é considerado emergente quando resultar ao ofendido, efetivamente, prejuízos, ensejando diminuição de seu patrimônio. Por outro lado, o lucro cessante é caracterizado pela falta de proveito que o sujeito deixou de obter, em razão do dano que tenha sofrido, ou seja, a perda de um enriquecimento que o indivíduo considera como acréscimo espiritual cessante.

### **3.4 - Dano Compensatório e Moratório**

Pactuado um contrato, onde as partes estabeleçam determinadas obrigações e, no momento de seu cumprimento, a parte descumpra o que fora anteriormente convencionado, esta atitude ensejará o dano compensatório.

---

<sup>14</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho, p. 42.

Em contrapartida, havendo o cumprimento do contrato, porém não sendo realizado em consonância com os termos estabelecidos, ou seja, fora do tempo pactuado, os prejuízos decorrentes desta demora acarretarão danos moratórios.

### 3.5 - Dano Direto e Indireto

Segundo os ensinamentos de Maria Helena Diniz:

*O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III).*

*O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. Perda de uma coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado<sup>15</sup>.*

Significa dizer que a ação ajuizada pela parte lesada, ou seja, pelo sujeito que foi diretamente ofendido, será considerado dano direto. Por outro lado, caso a ação seja interposta por qualquer pessoa, que não seja a vítima, e que tenha, efetivamente, sofrido prejuízos, o dano será indireto. Um exemplo claro do dano indireto é o causado por acidente de carro, em que a vítima morre e a demanda é ajuizada pela viúva ou filhos.

---

<sup>15</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 94-95.

### 3.6 - Dano Moral Puro e Impuro

Os danos morais são considerados puros quando provenientes de lesões aos elementos do patrimônio do sujeito, ou seja, de natureza extrapatrimonial, como, por exemplo, a perda de algum objeto querido, devido a furto ou roubo. Por outro lado, o dano moral impuro, é considerado como lesão à bens de natureza patrimonial que atinge os direitos de personalidade do indivíduo.

Percebe-se que tais conceitos podem ser facilmente associados ao dano moral direto e indireto. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conceitua-se somente de forma pura, sendo àqueles conceitos superados, razão pela qual os doutrinadores deixaram de abordá-los.

### 3.7 - Dano Moral Objetivo e Subjetivo

Segundo preceitua Miguel Reale:

*(...) danos morais objetivos são aqueles que se referem aos direitos da personalidade. Os danos morais subjetivos se correlacionariam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor e sofrimento intransferíveis<sup>16</sup>.*

Com respeito, apesar do conceito trazido por este estimável doutrinador, na prática, percebe-se que tal abordagem não surte efeito em relação à indenização por danos morais.

---

<sup>16</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Temas de Direito Positivo, p. 43.

#### 4 - Natureza Jurídica da Reparação por Danos Morais

Alguns doutrinadores acreditam que a reparação por danos morais pode abranger três modalidades de natureza jurídica, tais como: caráter satisfativo, compensatório ou punitivo. O caráter satisfativo surge quando o magistrado não consegue atribuir valor ao dano sofrido pelo agredido, diferentemente do compensatório, que ocorre no momento em que o juiz consegue determinar o dano sofrido pela vítima e, por sua vez, o caráter punitivo, que incide pela imposição de pena, a qual o ofensor deverá ser submetido.

Porém, alguns doutrinadores acreditam que sua natureza jurídica pode ser mista (ou híbrida), como é o caso da Maria Helena Diniz, que dispõe em sua obra:

*(...) a reparação pecuniária dos danos morais é um misto de pena e de satisfação compensatória. Não se pode negar sua função penal: a) penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando à diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa – integridade física, moral e intelectual, não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor as consequências de seu ato por não serem reparáveis; b) satisfatória ou compensatória, pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não tem preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranqüilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento<sup>17</sup>.*

*(...) A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade, etc<sup>18</sup>.*

Conclui-se que independentemente da natureza jurídica que se atribui a reparação do dano moral sofrido pela vítima, é importante ressaltar que deve estar configurado o

<sup>17</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 108.

<sup>18</sup> Idem, p. 109.

ressarcimento pecuniário ao lesado e a pena imposta ao ofensor, desestimulando, assim, qualquer prática posterior que este idealize.

## 5 – Formas de Reparação por Danos Morais

Existem duas formas de reparação: natural e pelo equivalente pecuniário. A reparação natural tem por objetivo o restabelecimento dos fatos, como se o ato lesivo não tivesse ocorrido. Por sua vez, a reparação pelo equivalente pecuniário, funda-se na tentativa de satisfazer o ofendido, por intermédio da entrega de montante em dinheiro.

Em complemento a tais institutos, posicionou-se Felipe Braga Netto:

*A indenização (...) serve apenas para compensar a vítima, não fazendo, contudo, que as coisas voltem a ser o que eram. Uma lesão à honra, por exemplo. Digamos que certo aluno de direito seja apontado, pela polícia e pelos jornais, como autor de uma série de estupros que vem assustando a cidade. Descoberto, depois de algum tempo, o equívoco da falsa imputação, tal bem jurídico – a honra – estará inevitavelmente atingido, ainda que existam desmentidos posteriores. A indenização, nesse caso, será compensatória, não ressarcitória<sup>19</sup>.*

Ou seja, percebe-se que em determinadas situações é impossível reconstituir a situação no seu estado inicial. Desta forma, a reparação teria como primordial objetivo a diminuição da dor sofrida.

Assim, considerando o exemplo trazido por Felipe Braga Neto, o ideal seria a retratação, objetivando a reconstituição da situação no seu estado inicial, bem como a entrega de determinado valor em dinheiro como forma de reparação do constrangimento sofrido pela vítima.

---

<sup>19</sup> BRAGA NETTO, Felipe. Responsabilidade Civil, p. 19.

Nesta esteira, posicionou-se Rubens Limongi França:

*Muito embora a indenização em dinheiro não tenha o poder de desfazer a perturbação causada pelo dano moral, é certo que diminui seus efeitos pela aquisição de outros bens<sup>20</sup>.*

Por fim, pode-se dizer que, mesmo não havendo equivalência entre o dano moral e o dinheiro, este seria um forte atributo para amenizar a dor e tristeza sofrida pela vítima, possibilitando a diminuição de seu sofrimento.

### **CAPÍTULO 3 - DANO MORAL NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO**

#### **1 - Brasil**

O dano moral não era reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro e somente em 1916, com a promulgação do Código Civil, que houve a caracterização do conceito, conforme verifica-se:

*Artigo 76: Para propor, ou contestar ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral.*

*Parágrafo único: O dano moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou a sua família.*

*Artigo 159: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar a outrem, fica obrigado a reparar o dano.*

---

<sup>20</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Reparação do Dano Moral*, p. 83.

Analisando os artigos acima expostos, verifica-se que não havia abordagem expressa sobre a reparação do dano moral, vez que a matéria foi mencionada vagamente. Com o passar dos anos, devido à lacuna gerada pelo Código Civil, o Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup> se posicionou a respeito do tema, editando a seguinte Súmula:

*Súmula 491: É indenizável o acidente que cause morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.*

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça<sup>22</sup> colaborou com a matéria, estabelecendo:

*Súmula 37: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.*

*Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.*

Neste contexto, somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, que foram estabelecidos os critérios para reparação do dano moral:

*Artigo 5º, inciso V: é assegurado o direito de resposta, proporcionalmente ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*Inciso X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Nesta linha de raciocínio, verifica-se que o Código Civil de 2002 introduziu ao seu texto a ideia trazida pela Carta Magna, dispondo:

*Artigo 186: Aquele que, por ação ou por omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

---

<sup>21</sup> Site: [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br) acessado em 12/09/2009.

<sup>22</sup> Site: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) acessado em 12/09/2009.

Logo, comparando os Códigos Civis promulgados nos anos 1916 e 2002, percebe-se que antigamente o foco era voltado para a pessoa humana, recaindo a preocupação sobre a vítima e não sobre o ofensor. Percebe-se que houve uma mudança acerca da forma de interpretar e aplicar o direito, sendo o homem o receptor e a razão de ser.

Nesta linha, como acima demonstrado, assim como no Código Civil de 1916, o de 2002 também fez menção ao tema. Porém, atualmente, a matéria foi desmembrada e no título de “*responsabilidade civil*”, por intermédio dos artigos 927 a 954, verifica-se que “*aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”.

Apesar disso, embora as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 sejam expressivas, atualmente, são consideradas incompletas. Há um novo panorama acerca da responsabilidade civil. As lacunas somente deixaram de existir em virtude das soluções sugeridas pela doutrina e os posicionamentos adotados pelos Tribunais, que conferiram aos seus magistrados maior relevância em relação à interpretação e aplicação das leis, visando atender as demandas sociais contemporâneas.

Percebe-se que não há mais o dano material para ensejar o dano moral, caracterizando-se institutos totalmente independentes. Ou seja, existe a possibilidade da reparação de danos excepcionalmente morais, sendo caracterizados pela proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, à luz dos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos V e X, ambos da Constituição Federal de 1988.

Logo, tal princípio trouxe aos tribunais a possibilidade de o magistrado arbitrar o valor da indenização que entender devida, tendo como parâmetros a gravidade da culpa do ofensor e o dano sofrido pelo ofendido, evitando, assim, o enriquecimento ilícito daqueles que procuram o judiciário para obter uma reparação do dano. Isto demonstra, claramente, o princípio da proporcção, pois a indenização deve ser arbitrada de acordo com a dimensão do dano que o ofendido tenha sido lesado.

## 2 - Itália

A indenização por danos morais extrapatrimoniais é admitida pelos tribunais italianos. Porém, ainda há grande discussão sobre a possibilidade de ensejo de danos morais extrapatrimoniais somente nos casos especificados pela lei ou aplicados a todos os casos.

Segundo a obra de Mauro Vasni Paroski, reafirmando os dizeres de Aguiar Dias:

*Na Itália, Minozzi demonstrou melhor do que ninguém a admissibilidade do dano moral em face do artigo 1.151 do Código Civil, uma vez que nenhuma razão indica restrição de qualquer ordem nesse dispositivo. O insigne autor assinala que o texto legal contém a enunciação ampla do princípio do ressarcimento sem nenhum limite ou condição que restrinja o significado da palavra dano, não acolhendo, portanto, a exigência de sua conversibilidade em moeda como premissa de reparação<sup>23</sup>.*

Por outro lado, insta corroborar que há alguns doutrinadores italianos que entendem que o artigo 1.151, do Código Civil Italiano, sanciona a reparação do dano moral, como é o caso de Giorgio Giorgi, Bianchi, Borsari e Galdi, conforme os dizeres de Mauro Vasni Paroski<sup>24</sup>.

Tal matéria está disposta no Código Penal, em seu artigo 185 a *reparação econômica abrange o prejuízo causado na esfera afetiva, como a dor*. Porém, alguns doutrinadores estabelecem que a reparação por dano moral não está presente somente nos casos em que haja algum delito, podendo ser ensejada em inúmeras situações.

O Código Civil de 1942, em seu artigo 2.059, estabelece que *o dano não patrimonial deve ser ressarcido somente nos casos determinados em lei*. Percebe-se que a legislação italiana ainda é muito falha ao dispor que somente os casos estabelecidos em lei ensejarão

---

<sup>23</sup> Paroski, Mauro Vasni. *Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho*, p. 80.

<sup>24</sup> *Idem*, p. 80.

dano moral, uma vez que é razoavelmente impossível determinar todos os casos em que este instituto seria possivelmente reconhecido.

Logo, plausivelmente, os tribunais italianos têm se inclinado no sentido de reconhecer demais casos em que o dano não patrimonial deverá ser ressarcido. Com isso, a jurisprudência tem sido muito determinante para os sujeitos que venham a sofrer um dano além dos dispostos em lei. Neste contexto, pode-se acreditar que tais posicionamentos dos magistrados poderão ensejar mudanças em relação ao artigo 2.059, do Código Civil.

Importante ressaltar que a legislação italiana ainda é ultrapassada em relação à reparação dos danos, porém em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais, que demonstram a reparação do dano moral podendo estar presente não somente aos danos não patrimoniais, mas também onde houver ofensa a direitos e interesse de caráter não patrimonial, pode-se acreditar que as leis italianas poderão ser reformuladas, tendo como alicerce as situações contemporâneas.

Por sua vez, assim como nosso ordenamento jurídico brasileiro, a Itália não possui critérios específicos para fixação da indenização por dano moral, o que pode gerar determinados exageros por parte dos magistrados e, conseqüentemente, critérios completamente antagônicos para fixação do valor do dano moral em casos análogos.

### **3 - França**

Na França, pode-se dizer que não há legislação específica sobre o dano moral, uma vez que o dano é disposto de forma genérica, sem, contudo, restringir o seu campo de aplicabilidade, podendo ser compreendido por todas as suas naturezas.

Por intermédio dos ensinamentos de Christino Almeida do Valle, contemplado na obra de Mauro Vasni Paroski, este traduz a legislação abaixo indicada:

*Artigo 1.382: Todo ato, qualquer que seja ele, de homem que causar a outrem um dano, obriga aquele por culpa do qual veio ele a acontecer, a repará-lo<sup>25</sup>.*

Vale corroborar que, considerando o aspecto genérico e amplo do dano, os tribunais franceses admitem, sem grandes polêmicas, a reparação do dano moral contemplando todos os seus gêneros. Por assim dizer, Mazeaud *et* Mazeaud, afirma:

*Não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contrasenso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral. Isso importaria em olvidar que os sistemas de responsabilidade civil são, em essência, o meio de defesa do fraco contra o forte, e supor que o legislador só é sensível aos interesses materiais. (...) O direito, ciência humana, deve resignar-se a soluções imperfeitas como o da reparação, no verdadeiro sentido da palavra. Cumpre ver, nas perdas e danos atribuídos à vítima, não o dinheiro em si, mas tudo o que ele pode proporcionar no domínio material ou moral<sup>26</sup>.*

Pode-se dizer que os tribunais franceses se utilizam de sua legislação genérica para acobertar o dano patrimonial e extrapatrimonial, irrestritamente a totalidade dos bens, entendendo que ambas as naturezas podem ensejar reparação pecuniária.

Em suma, resta somente delinear que, assim como nosso ordenamento jurídico pátrio, a Franca não possui critérios específicos para fixação da indenização por dano moral, razão pela qual pode gerar excessos por parte dos magistrados e, conseqüentemente, critérios totalmente desfavoráveis para fixação do valor do dano moral em casos idênticos.

---

<sup>25</sup> Idem, p. 82.

<sup>26</sup> Idem, p. 82.

#### **4 - Alemanha**

Na Alemanha, os danos extrapatrimoniais somente geram ressarcimento quando taxativamente enumerados pela legislação, conforme o disposto no artigo 253, do Código Civil. Ou seja, nos casos em que não haja expressa disposição legal sobre a possibilidade de reparação do dano moral, não ensejará o pagamento de prestação pecuniária pelo ofensor.

Diferentemente de alguns países mencionados no transcorrer deste capítulo, na Alemanha, a doutrina e a jurisprudência ainda encontram-se obstruídas em relação ao tema, não admitindo a contemplação ampla e irrestrita do dano moral.

Portanto, se adotarmos como alicerce a situação contemporânea que a nação se encontra nos dias atuais, infelizmente suas leis encontram-se estagnadas.

#### **5 - Espanha**

Antigamente, embora a reparação por danos extrapatrimoniais fosse adotada pela doutrina Francesa e Italiana, a Espanha não reconhecia esse instituto em sua legislação.

Nota-se que o disposto no artigo 1.902, do Código Civil Espanhol, previa, de maneira genérica, a indenização por dano moral, gerando grande polêmica acerca de tal legislação, pois segundo alguns doutrinadores, o sistema era aplicado, tão somente, aos relativos à reparação do dano patrimonial. Segundo os ensinamentos do doutrinador Wilson Melo da Silva:

*Não obstante, porque lhe faltasse, talvez, um elemento histórico, precioso, como o relatório de Grenville ou um discursos de Tarrible, pelos quais se*

*pudesse fazer a investigação da mens legis sobre a exata amplitude da palavra dano, sempre se entendeu, ali, na pátria de Cervantes, que a única lesão de que cogitava a lei civil era a patrimonial simplesmente. Nem a doutrina e nem a jurisprudência vinham em favor do intérprete para auxiliá-lo na sua exegese lata da palavra dano, do art. 1.902 do Código Civil espanhol. Dano, ali, era dano em sentido restrito, no mesmo sentido do fragmento de Paulo. Implicava, necessariamente, diminuição do patrimônio, não se podendo falar em danos morais, coisa que faria rir, à época, da promulgação do Código Civil, e mesmo depois, aos austeros juízes da velha Espanha. E as referências que se faziam ao dano moral eram para, de modo muito claro, excluí-lo de toda e qualquer reparação<sup>27</sup>.*

Desse modo, percebe-se que somente no ano de 1912, o Tribunal Supremo reconheceu que a reparação poderia ser ensejada, também, pelo dano extrapatrimonial. Desta forma, é óbvio dizer que os julgados proferidos pelos Tribunais contribuíram - e muito - para que fosse reconhecida sua indenização na Espanha.

Finalmente, insta salientar que, assim como na nossa legislação, a Espanha não possui critérios específicos para fixação da indenização do dano moral. Significa dizer que o magistrado possui o poder/dever de valorar o dano sofrido por outrem, o que pode gerar excessos e, conseqüentemente, critérios avessos para fixação do valor do dano moral em casos idênticos.

## **6 - Portugal**

Oposta as demais legislações abordadas neste capítulo, antigamente, o Código Civil português não dispunha, expressamente, sobre dano. Senão vejamos:

*Artigo 2.361: Todo aquele que viola ou ofende direitos de outrem, constitui-se na obrigação de indenizar o lesado, por todos os prejuízos que lhe causa.*

*Artigos 2.382 e 2.383: “Os prejuízos que resultam de ofensa recebida, podem ser relativos aos direitos primitivos, ou aos adquiridos, e, os prejuízos que derivam da ofensa de direitos primitivos, podem dizer respeito*

---

<sup>27</sup> SILVA, Wilson Melo da. O dano moral e sua reparação, p. 141.

*à personalidade física, ou à personalidade moral: os prejuízos relativos aos direitos adquiridos referem-se aos interesses materiais externos, respectivamente.*

Desta forma, a falta de conceituação da palavra *dano* acabou gerando grandes polêmicas acerca dos critérios para a fixação da indenização por danos morais pelos magistrados.

Entretanto, após análise do Código Civil atual, percebe-se que o legislador se preocupou em criar um dispositivo para caracterização do dano moral, o que ensejou mudanças na legislação pátria vigente, visando inviabilizar qualquer discussão acerca do tema.

*Artigo 483: Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indenizar o lesado pelos danos resultantes da violação.*

*Artigo 496: na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.*

Em outras palavras, significa dizer que, atualmente, o ressarcimento por danos morais é acolhido pelo direito lusitano.

Portanto, verifica-se que os doutrinadores portugueses contribuíram com alguns critérios para arbitramento da reparação por dano moral, apesar de, assim como no Brasil, não haver forma descrita em seu texto legal.

## **7 - Suíça**

Na Suíça, os casos que ensejam a reparação por dano moral são descritas em lei, conforme dispõe o artigo 28, alínea 2ª, do Código Civil.

Diferentemente de outros países, as situações nas quais são cabíveis a indenização por danos morais são expostas pelo legislador em seu texto legal de forma extensa, contemplando, praticamente, todos os casos em que possa ensejar o dano extrapatrimonial.

Portanto, pode-se dizer que a Suíça possui a legislação mais completa sobre o tema, e alguns doutrinadores, assim como Wilson Melo da Silva, contribuem:

*Na Suíça, a reparação por danos morais tem uma acolhida franca e quase ilimitada. Diversamente do que sói acontecer nos outros países onde tal reparação teve guarida, o direito helvético dispõe amplamente a respeito da indenização por prejuízos extrapatrimoniais (...). Na Suíça, a regra, tanto no Código Civil como no Código Federal das Obrigações se expressa de maneira ampla, valendo-se de um modo, por bem dizer, genérico<sup>28</sup>.*

## 8 - Áustria

A Áustria também dispõe em sua doutrina e texto legal sobre a reparação por danos morais. O artigo 1.293, do Código Civil, dispõe:

*Qualquer prejuízo levado a efeito contra a pessoa ou direito de alguém.*

Porém, mesmo sendo clara e suficiente a conceituação abordada pelo Código Civil, o legislador dispõe sobre a reparação em alguns casos específicos, nos quais estabelece despesas decorrentes do dano e determinadas quantias em dinheiro, em virtude da dor sofrida pela vítima, sendo arbitrada em harmonia com as relevantes ocorrências do evento danoso.

---

<sup>28</sup> SILVA, Wilson Melo da. O Dano Moral e sua Reparação, p. 168-169.

## 9 - Argentina

Na Argentina há disposição legal expressa sobre a reparação por danos morais, sendo disposta de forma clara e eficaz. Observa-se que a lei autoriza a reparação do dano moral, podendo ser ensejado por qualquer classe de ato ilícito, conforme se verifica nos artigos abaixo relacionados:

*Artigo 1.078: Si el hecho fuese un delito del derecho criminal, la obligación que de él nasce no solo comprende la indemnización de pérdidas e intereses, sino también del agravio moral que el delito hubiese hecho sufrir a la persona, molestándole en su seguridad personal, o en el goce de sus bienes, o hiriendo sus afecciones legítimas.*

*Artigo 1.068: Habrá daño siempre que se cause a otro un perjuicio susceptible de apreciación pecuniaria, o directamente en las cosas de su dominio o posesión, o indirectamente por el mal hecho a su persona o a sus derechos o facultades.*

Assim como contemplado no Brasil, neste existe doutrina dispendo sobre os critérios para arbitramento do valor do dano moral, porém, sua legislação ainda é muita falha a respeito do tema. Desta forma, percebe-se que resta apenas estabelecer critérios para fixação do valor da indenização que deve ser atribuída a determinados casos.

## 10 - Chile

No Chile, a lei não é satisfatoriamente clara, uma vez que não especifica a natureza do dano que contempla, o que gera incertezas a respeito de qual lesão pode ser imputada a reparação. Vejamos:

*Artigo 2.314: Aquel que comete um delito ou quase-delito que resulte em dano a terceiro, é obrigado a indenizar, sem prejuízo da pena imposta pelas leis pelo delito ou quase-delito.*

Deste modo, visando à diminuição da controvérsia a respeito de tal instituto, a doutrina descreve o conceito de dano, atribuindo a reparação aos casos de dano patrimonial e extrapatrimonial.

Por sua vez, ainda que não contemplados pela legislação, os tribunais têm atribuído as indenizações aos danos extrapatrimoniais, tendo como fundamento o artigo disposto na Constituição, o qual prescreve que *é passível de indenização o ofendido que for absolvido de acusação criminal*.

Desta forma, é plausível afirmar que a jurisprudência chilena tem se posicionado no sentido de aceitar a reparação dos danos, em sua extensão, aos danos extrapatrimoniais.

## **11 - Peru**

Antigamente, não havia na legislação peruana a previsão de indenização por dano moral, o que acabou sendo superado pela promulgação do atual Código Civil, que prevê a reparação do dano extrapatrimonial, em seus artigos 1.136 e 1.148.

## **12 - Uruguai**

No Uruguai, o conceito de dano é disposto em seu texto legal de forma genérica, o que ensejou uma série de interpretações a respeito da matéria. Segundo dispõe o artigo 1.319, do Código Civil: *o dano moral é o produzido pela lesão da relação existente entre a pessoa física, sujeito de direito, e de um ou mais bens imateriais, sem repercussão econômica*.

A partir da leitura deste dispositivo, há doutrinadores que asseveram que a reparação contempla os danos patrimoniais e extrapatrimoniais. Porém, há uma grande parte da doutrina uruguaia que repudia a reparação do dano moral, tendo em vista a obscuridade apresentada em sua legislação.

Atualmente, apesar da Corte de Apelação Uruguaia ter acolhido a reparação por danos morais, ainda encontram-se decisões proferidas por uma corrente de magistrados que acreditam que a reparação pode ser ensejada, tão somente, aos danos patrimoniais.

### **13 - Estados Unidos da América**

Nos Estados Unidos, não existe qualquer disposição legal sobre o dano moral. Assim como na Inglaterra, o sistema adotado por este país é o da *Common Law*, e aplica-se o direito consuetudinário. Porém, apesar de não haver expressa previsão em lei, alguns doutrinadores acreditam que os americanos admitem a reparação do dano.

Percebe-se que a reparação por danos morais perdeu o caráter de sanção ao ofensor, dando lugar ao enriquecimento ilícito do ofendido, tendo em vista as abundantes indenizações percebidas por estes.

Infelizmente, isso ocorre porque, nos EUA, as indenizações são arbitradas pelo júri que preside o julgamento, sendo que a estes não é estabelecido critério para arbitramento do valor do dano moral, o que, conseqüentemente, acarreta indenizações exorbitantes em casos que não justificam atribuição de tamanha valoração.

## **CAPÍTULO 4 - DANO MORAL E O DIREITO DO TRABALHO**

Em uma relação de trabalho há sempre duas figuras: empregador e empregado. É nítido que a Justiça do Trabalho se empenha em demonstrar que em uma relação contratual não há superioridade entre as partes, embora exista hierarquia.

Assim, diferentemente do empregador que detém todos os meios de produção, sendo investido de poder, com direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho; o empregado, por sua vez, quando percebe que houve abusividade do empregador, tem direito a indenização por dano moral, estipulada em lei.

O empregado tem apenas a força de seu trabalho, necessitando do seu salário, a fim de resguardar as necessidades de sua família. Nesta situação, cabe ao empregado procurar a Justiça do Trabalho para se valer dos direitos a que está acobertado pela lei, por normas, princípios e mecanismos no plano jurídico, os quais protegem a parte mais fraca da relação de emprego.

Neste contexto, vale ressaltar que a Justiça do Trabalho objetiva a igualdade entre as partes na relação de emprego, bem como a proteção à pessoa do hipossuficiente. Por intermédio da Constituição Federal, essa esfera busca estabelecer um sistema de reparação ao empregado que sofrer determinada injustiça, como meio de compensação, visando o cumprimento do princípio da isonomia entre as partes que configuram o contrato de trabalho.

Percebe-se que é necessário o princípio tutelar no direito do trabalho, a fim de que as desigualdades sejam ponderadas. Não há possibilidade da existência de uma relação jurídica entre empregador e empregado sem equilíbrio, pois o contrato de trabalho é realizado por partes que detêm situações econômicas em patamares antônimos, o que pode gerar a exploração do trabalhador, caso este não seja acobertado por leis.

Neste ensejo, a Justiça do Trabalho confere ao trabalhador a possibilidade de recorrer ao judiciário para obter reparação pecuniária pelo dano moral sofrido. As Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e o próprio Tribunal Superior do Trabalho, são pacíficos ao abordar a reparação por dano moral, admitindo-o nos casos em que haja excesso e abusos por parte do empregador.

Pois bem. Pacífico pelos Tribunais o entendimento de que qualquer situação abusiva perpetuada pelo empregador, em relação ao empregado, suscita a indenização por danos morais, o problema atual é a dificuldade que as esferas trabalhistas têm em arbitrar o valor e a ausência de parâmetros legais e precisos para a fixação do *quantum* reparatório; problemática que veremos no capítulo a seguir.

## **CAPÍTULO 5 - CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO DO VALOR DO DANO MORAL**

Segundo o artigo 944, do Código Civil: *A indenização mede-se pela extensão do dano.* Ou seja, percebe-se que o legislador preocupou-se em caracterizar o dano moral, porém não estabeleceu critérios para que o magistrado fixe a reparação ao proferir sua decisão nos autos do processo.

Sem dúvida, pode-se afirmar que os juízes enfrentam inúmeras incertezas no desempenho de sua função, no momento em que este deve fixar determinado valor indenizatório, pois racionalmente torna-se praticamente impossível mensurar a dor sofrida pela vítima. Neste sentido, ensina Maria Helena Diniz:

*Um dos grandes desafios da ciência jurídica é o da determinação dos critérios de qualificação do dano moral, que sirvam de parâmetros para o órgão julgante na fixação do quantum debeatur<sup>29</sup>.*

---

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, p. 101.

Neste contexto, objetivando abrandar a problemática em que os Tribunais se deparam nos dias atuais, alguns doutrinadores estipularam critérios para o arbitramento do valor do dano moral, como é o caso da estimável Maria Helena Diniz:

- a) Evitar indenização simbólica e enriquecimento sem justa causa, ilícito ou injusto da vítima. A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem devera subodinar-se a situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo;*
- b) Não aceitar tarificação, porque esta requer despersonalização e desumanização, e evitar porcentagem do dano patrimonial;*
- c) Diferenciar o montante indenizatório segundo a gravidade, a extensão e a natureza da lesão;*
- d) Verificar a repercussão pública provocada pelo fato lesivo e as circunstâncias fáticas;*
- e) Atentar as peculiaridades do caso e ao caráter anti-social da conduta lesiva;*
- f) Averiguar não só os benefícios obtidos pelo lesante com o ilícito, mas também a sua atitude ulterior e situação econômica;*
- g) Apurar o real valor do prejuízo sofrido pela vítima e do lucro cessante, fazendo uso do juízo de probabilidade para averiguar se houve de chance ou de oportunidade, ou frustração de uma expectativa. Indeniza-se a chance e não o ganho perdido. A perda da chance deve ser avaliada pelo magistrado segundo o maior ou menor grau de probabilidade de sua existência (p. ex., se um grande pugilista ficar incapacitado, por ato culposo de alguém, deverá ser indenizado pela probabilidade das vitórias que deixará de obter);*
- h) Levar em conta o contexto econômico do país. No Brasil não haverá lugar para fixação de indenização de grande porte, como as vistas nos Estados Unidos;*
- i) Verificar não só o nível cultural e a intensidade do dolo ou o grau da culpa do lesante em caso de responsabilidade civil subjetiva, e, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poder-se-a reduzir, de modo equitativo, a indenização (CC, art. 944, parágrafo único), como também as posses econômicas do ofensor para que não haja descumprimento da reparação;*
- j) Basear-se em prova firme e convincente do dano;*
- k) Analisar a pessoa do lesado, considerando os efeitos psicológicos do dano, a intensidade de seu sofrimento, seus princípios religiosos, sua posição social ou política, sua condição profissional e seu grau de educação e cultura;*
- l) Procurar a harmonização das reparações em casos semelhantes; e*

*m) Aplicar o critério do justum ante as circunstâncias particulares do caso sub judice (LICC, art. 5º), buscando sempre, com cautela e prudência objetiva, a equidade<sup>30</sup>.*

No mesmo sentido, Luiz Antonio Rizzatto Nunes dispôs sobre os parâmetros para o arbitramento do valor do dano moral, afirmando que o magistrado deve-se atentar:

- a) A natureza específica da ofensa sofrida;*
- b) A intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do ofendido;*
- c) A repercussão da ofensa no meio social em que vive o ofendido;*
- d) A existência de dolo, por parte do ofensor, na prática do ato danoso e sua culpa;*
- e) A situação econômica do ofensor;*
- f) A posição econômica do ofensor;*
- g) A capacidade e a possibilidade real e efetiva de o ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsável pelo mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falha;*
- h) As práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido<sup>31</sup>.*

E não é só. Além dos doutrinadores já citados no decorrer deste capítulo, Rui Stoco assevera:

*O magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor. Também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima. Não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente levando-o a insolvência. A indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe. Deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio, através do critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor e da vítima e de acordo com a situação socioeconômica de ambos. Na indenização por dano moral, o preço e a afeição não podem superar o preço de mercado da própria coisa. Na indenização por dano moral, a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo. Na fixação do valor do dano moral, o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a*

<sup>30</sup> Idem, p. 104-105.

<sup>31</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto; CALDEIRA Mirela. O Dano Moral e a sua Interpretação Jurisprudencial, p.4.

*intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade de dolo e o grau de culpa do agente*<sup>32</sup>.

Considerando as indagações proporcionadas pela doutrina, percebe-se que o ideal seria que houvesse uma lei, por intermédio da qual fossem estabelecidos os parâmetros para fixação do valor indenizatório, tendo em vista a natureza subjetiva do dano moral.

Finalmente, importante ressaltar que caso estivessem discriminados determinados parâmetros para a reparação por dano moral, a problemática que norteia a fixação do *quantum* não estaria esgotada, uma vez que para cada julgado proferido pelo magistrado, insurge um juízo de valor, que por sua vez suscita uma parcela de subjetividade.

## **CAPÍTULO 6 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - “A INOVAÇÃO TRAZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 ACERCA DO ACIDENTE DE TRABALHO”**

Segundo o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal: *Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer de dolo ou culpa.*

Isto significa dizer que o empregador tem obrigação de indenizar o empregado que eventualmente venha a sofrer acidente de trabalho, respondendo pelos danos que tenha ocasionado ao trabalhador.

Até pouco tempo, a competência para julgar os casos em que havia acidente de trabalho era da Justiça Comum. Após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a

---

<sup>32</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil e a sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial, p. 816.

competência passou a ser da Justiça do Trabalho, até porque as partes que configuram os polos da demanda são os mesmos da relação de emprego.

Apesar de existirem discordâncias acerca da competência para julgamento da demanda, entre doutrinadores e magistrados, o fato é que a Emenda cessou as discussões acerca do tema, vez que foi disposta de forma clara e determinante, não restando margem para os que ainda resistiam em discordar que a competência seria da Justiça do Trabalho.

Neste contexto, as demandas em que configuraram como parte o empregador e o empregado, tendo como objeto o pedido de reparação por danos morais, decorrente de acidente de trabalho, submetidos a um contrato de trabalho, são de competência da Justiça do Trabalho, tendo como fundamento o artigo 114, da Constituição Federal, e também confirmado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos do Processo n. 01335-2006-088-15-00-6:

***RECURSO ORDINÁRIO - DANOS MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DE TRABALHO COM MORTE DO EMPREGADO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE FILHA - JULGAMENTO CONTRADITÓRIO - NULIDADE.***

*Na forma do art. 114, VI e IX, da CF, com redação dada pela EC 45/2004 e de uníssona jurisprudência do E. STF e do C. TST, compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de indenização de dano material e de dano moral, decorrentes de acidente de trabalho com morte, na qual se vitimou o empregado, pai da reclamante. Atípica é a decisão de primeiro grau, pois, se foi conclusiva pela incompetência desta Justiça do Trabalho, jamais poderia adentrar o mérito da causa, mormente porque o princípio da eventualidade se dirige ao réu e, jamais, ao órgão julgador. O julgamento é totalmente contraditório e incongruente, causando prejuízo a ambas as partes, gerando incerteza jurídica incontornável.*

*Recurso provido.*

Por fim, resta apenas salientar que não é apenas o acidente de trabalho que deflui da competência da Justiça do Trabalho, vez que são elencadas outras situações decorrentes da publicação da Emenda 45/2004, conforme preleciona Mauro Vasni Paroski:

*Eclarar a existência de relação de emprego, quando esta for controvertida; e apreciar as demandas: (i) de caracterização da insalubridade ou periculosidade que decorrem do descumprimento das normas legais e o pagamento dos respectivos adicionais, além de imposição de medidas preventivas; (ii) com o objetivo de compelir o empregador a instalar no ambiente de trabalho os equipamentos individuais e coletivos de proteção que reduzam ou eliminem os riscos (Súmula 736 do STF); (iii) relativas ao inadimplemento pelos empregados quanto as suas próprias obrigações ditadas por essas normas; (iv) que versem sobre a instalação e funcionamento da CIPA, bem como, atos que não respeitem a estabilidade no trabalhos de seus membros (ADCT, art. 10, inciso II, alínea “a”); (v) relativas a doença do trabalhador, tenha ou não, ligação com o trabalho, assim como, os efeitos da doença sobre o contrato de trabalho, faltas ao trabalho, validade da despedida de empregado acometido por doença e mesmo reparação derivada de discriminação do empregado em razão da doença; (vi) que digam respeito a estabilidade do trabalhador acidentado (lei 8213/91, artigo 118); (vii) versando questões relacionadas com a atividade de fiscalização do Poder Executivo, a exemplo de imposição de multas pelo descumprimento das normas relacionadas as condições de saúde, segurança no trabalho, interdição da empresa ou de determinada atividade e etc., incluindo o mandado de segurança; (viii) em que o trabalhador reabilitado, depois do acidente que teve origem na negligência do empregador, quanto as suas obrigações legais, exige a alteração da função para outra que não seja danosa a sua saúde ou discuta a regularidade da despedida por transgressão do art. 93 da lei 8213/01; e (ix) propostas pela entidade sindical, cuja causa de pedir sejam as matérias ora mencionadas, ou ainda, aquelas voltadas ao cumprimento de obrigações constantes de instrumentos normativos dizentes a segurança e saúde no trabalho<sup>33</sup>.*

## **CAPITULO 7 - ARBITRAMENTO DO VALOR DE DANO MORAL E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL**

### **Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

Processo n. 0040100-89.2008.5.04.0871 (RO)

**EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE**

<sup>33</sup> PAROSKI, Mauro Vasni. Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho, p. 219-220.

CIVIL. Comprovado o dano, o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido no local de trabalho, bem como a existência de culpa da empregadora, é devida indenização por dano moral, de forma cumulada.

Inconformam-se as partes com a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor arbitrado em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais, em valor correspondente aos gastos registrados às fls. 32-89. *A Sucessão-reclamante entende reduzido o valor arbitrado à indenização, requerendo sua majoração. Ressalta ter ocorrido o acidente de trabalho, que resultou no óbito do trabalhador, por culpa exclusiva da empresa. Aponta para o capital da reclamada, de mais de 22 milhões de reais. Relata novamente o acidente de trabalho, com a queda do trabalhador com uma carga de 40 quilos sobre a cabeça, tendo como resultado sua tetraplegia e seu falecimento, após seis meses acamado, por falência múltipla de órgãos. Atribui a responsabilidade à empresa recorrida.*

(...)

Entende-se, contudo, que o valor arbitrado à indenização por dano moral não é adequado. Para que o valor da indenização também tenha caráter punitivo/pedagógico, faz-se necessário majorar seu valor. Ressalte-se ter ocorrido o óbito do trabalhador, jovem de apenas 22 anos, em decorrência do infortúnio.

Diante disso, dá-se provimento ao recurso da Sucessão-reclamante para alterar o **valor da indenização por dano moral, fixando-a em R\$300.000,00** (trezentos mil reais), mantidos os demais aspectos da condenação.

**Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO TRABALHADOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O C. STF já decidiu a matéria no sentido de ser competente esta Justiça Especializada, ainda que a ação seja ajuizada ou assumida pelos herdeiros do “de cujus”: *“Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador. Agravo regimental desprovido.”* (RE-AgR 503043/SP SÃO PAULO, STF 1ª Turma; Ministro Carlos Ayres Britto; in DJ 1.6.2007).

(...)

É fato incontroverso que a morte do trabalhador foi em decorrência de acidente de trabalho típico, qual seja, “fato súbito e violento provocado por uma causa exterior, que ocasiona lesão ao homem”.

No caso, *a morte foi em consequência de uma queda sofrida pelo genitor dos autores do quinto pavimento de um edifício em construção, por dentro do fosso para a instalação do elevador*, segundo declararam os senhores Edézio Salviano Rodrigues, o mestre da obra, e o Sr. Ismael da Silva, testemunha no inquérito e pedreiro da obra (fls.71/72). São estas mesmas pessoas que informaram na Delegacia de Polícia que o “fosso do elevador” deveria ter proteção em cada andar, por medida de segurança, porém, nessa obra havia sido retirada tal proteção, para fazer colocação de parede de alvenaria no andar e que ainda não havia sido recolocada.

(...)

Por tais fundamentos, conheço do recurso para, no mérito para dar-lhe parcial provimento, para afastar a incidência da prescrição, relativamente aos reclamantes herdeiros menores, ficando mantida a r. sentença, porém, quanto à prescrição da pretensão da viúva, por ausência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da fluência da prescrição; condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, por lucros cessantes, consistentes na prestação alimentícia aos mesmos, arbitrada em 50% (cinquenta por cento) do salário percebido por Gisnaldo Eves, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, a ser pago mensalmente em parcelas vencidas e vincendas, reajustados pelos índices de reajustes legais e das normas coletivas da categoria dos trabalhadores da indústria e da construção civil, a que pertencia o falecido. Prestação alimentícia que deve ser dívida em metade para cada reclamante, cabendo a cada um vinte e cinco por cento do salário global reajustado do *de cujus*. A fim de assegurar o pagamento da pensão determina-se que a reclamada, cujos meios ficam a critério do juiz da execução, constitua capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão (CPC, art. 475, Q); **indenização por danos morais, ora fixada em R\$ 50.000,00, por reclamante.**

(...)

Custas a cargo da reclamada no importe de R\$ 3.000,00, calculadas sobre o valor **da condenação, ora arbitrada em R\$ 150.000,00**, para os fins da IN 03/93, do C. TST.

(...)

Em análise aos acórdãos, verifica-se a diferença exorbitante entre condenações em casos análogos. Isto ocorre porque, infelizmente, os magistrados não possuem parâmetros a seguir no momento em que auferem valor ao dano moral.

Percebe-se que a legislação brasileira deveria estabelecer critérios para fixação do valor do dano moral, devendo adotar elementos para análise e posterior arbitramento do valor do dano causado ao lesado.

Neste sentido, depreende-se que os juízes deveriam observar alguns elementos no momento em que estipulam determinado valor ao dano. Por exemplo: a intensidade do dano, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do agente, a posição socioeconômica do ofendido, a retratação ou tentativa do ofensor de minimizar o dano, bem como aplicação de pena ou desestímulo.

Assim, pode-se dizer que a intensidade do dano contempla os reflexos pessoais causados ao ofendido, bem como sua possibilidade de superação. A repercussão da ofensa considera os reflexos sociais que a ação ofensiva causou ao lesado. O grau de culpa avalia a intenção do agente, influenciando diretamente no grau de culpabilidade. A posição socioeconômica analisa o valor arbitrado à condenação, que é diretamente ligado à vítima, devendo ser relevante a esta. A retratação ou tentativa do ofensor de minimizar o dano se fundamenta no arrependimento do ofensor, influenciando diretamente na pena pecuniária imposta. Por fim, a aplicação de pena, acarretando em desestímulo ao ofensor que gerou o dano.

Conclui-se que o magistrado deveria seguir determinados parâmetros no momento em que arbitra valor ao dano moral, levando em consideração não apenas a punição, conseqüentemente estabelecendo indenizações abundantes, mas, também, a efetiva prestação jurisdicional, desestimulando os indivíduos que procuram os Tribunais buscando o enriquecimento sem causa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de dano moral vem sendo reformulado de acordo com as necessidades apresentadas pela sociedade. Antigamente não se vislumbrava a reparação pecuniária pelo dano sofrido pelo indivíduo, pois as sociedades primitivas acreditavam que a retaliação estava na vingança do agressor contra o agredido, sendo realizada com a mesma veemência.

Atualmente, a Constituição Federal expõe expressamente a possibilidade de reparação do dano moral pelo ofensor. Porém, não há na legislação pátria qualquer delimitação acerca do conceito de dano moral, o que acarreta uma série de definições pelos doutrinadores.

Além disso, as leis brasileiras não dispõem de critérios para fixação da indenização por danos morais, valendo-se o magistrado do seu juízo valorativo no momento em que profere o seu julgamento. Nesta linha de ideias, analisando as normas jurídicas de alguns países, percebe-se que a problemática acerca da fixação do valor do dano moral não é enfrentada somente pelo Brasil. Observa-se que, em sua maioria, as nações não definem parâmetros para mensurar o valor da indenização por dano moral.

Isso ocorre porque o dano moral apresenta um caráter subjetivo e torna-se praticamente impossível mensurar a dor sofrida pela vítima. Infelizmente, em casos análogos, verifica-se que a ausência de dispositivos acarreta disparidade entre as condenações arbitradas nos julgamentos.

Neste sentido, alguns doutrinadores brasileiros se posicionaram a respeito dos critérios que os Tribunais podem adotar para mensurar o valor do dano moral no momento em que proferirem seu julgado. Porém, cumpre salientar que, mesmo que estes fossem inseridos na legislação atual, serviriam apenas como parâmetro, pois não há possibilidade de fixar um valor para determinado dano, tendo em vista que dependerá da situação em que foi ensejada a reparação.

Conclui-se que, idealizando a inserção de critérios na legislação brasileira, para o arbitramento de valor de dano moral na Justiça do Trabalho, mesmo se utilizados pelos magistrados apenas como parâmetro, deveriam ser pautados na observância da intensidade do dano, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do agente, a posição socioeconômica do ofendido, a retratação ou tentativa do ofensor de minimizar o dano, bem como aplicação de pena ou desestímulo.

**BIBLIOGRAFIA**

BRAGA NETTO, Felipe. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAHALI, Youssef Said. *Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CASILLO, João. *Dano Moral e sua Indenização*. 2ª ed. ver. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

DELGADO, Rodrigues Mendes. *O Valor do Dano Moral: Como chegar até ele*. 2ª ed. Nacional: JH Mizuno, 2005.

DE CUPIS, Adriano. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. Vol. 7: Responsabilidade Civil. 19ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Reparação do Dano Moral*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1951, XXXVI, parágrafo 3. 107.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos a Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto, CALDEIRA Mirela D'Angelo. *O Dano Moral e a sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Saraiva, 1999.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Dano Moral e sua Reparação no Direito do Trabalho*. 2ª ed. ver. atual. Curitiba: Juruá. 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 20ª Ed. Atual por Nagib Salib Filho; Gláucia Carvalho, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso. *A Dignidade da Pessoa Humana como Valor Supremo da Democracia*. Revista de Direito Administrativo, n. 212, abr/jun 1998.

SILVA, Wilson Mello da. *O Dano Moral e sua Reparação*. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil e a sua Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Dano Moral*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.